



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 3/2004 (*)

Dispõe sobre os procedimentos para comprovação do recolhimento de custas na Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que:

1. a Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, conferiu nova redação ao art. 790 da CLT, dispondo que a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho;

2. o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 110, de 21 de outubro de 2002, do Coordenador-Geral de Administração Tributária, divulga códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho;

3. a Instrução Normativa nº 44, de 2 de agosto de 1996, da Secretaria da Receita Federal, destina o campo "14" da guia DARF ao preenchimento do número do processo ou outras informações, a critério da Justiça Federal;

4. apesar dessa previsão, o modelo da guia DARF aprovado pela Instrução Normativa nº 81/1996, da Secretaria da Receita Federal, não dispõe desse campo "14";

5. o campo "5" (número de referência) da guia DARF está disponível, constando expressamente da Instrução Normativa nº 44/1996 a orientação de que não seja preenchido;

6. a Instrução Normativa nº 20/2002, do Tribunal Superior do Trabalho, não explicitou que elementos devam constar da guia DARF para fins de comprovação do pagamento de custas, no caso de interposição de recurso;

7. o Provimento nº 04/2002 desta Corregedoria exige a identificação do processo somente na hipótese do recolhimento das custas efetuado por meio de DARF eletrônico;

8. a ausência da identificação do processo pode vir a acarretar prejuízo às partes quando do exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos;

RESOLVE

Art. 1º - Por se tratar de pressuposto de admissibilidade recursal, cabe à parte interessada zelar pelo correto preenchimento do documento de recolhimento das custas processuais - guia DARF, de acordo com as instruções emanadas pela Secretaria da Receita Federal, fazendo constar:

I - Nome e CPF/MF (pessoa física) ou CGC/CNPJ (pessoa jurídica) do contribuinte;

II - o valor do recolhimento;

III - o código 8019 - "Custas da Justiça do Trabalho";

IV - o número do processo a que se refere o recolhimento, utilizando-se do campo "5 - número de referência", para esta finalidade.

Art. 2º - Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 2 de julho de 2004.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

(*) Republicado em virtude de incorreções.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RC-120.632/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MIDDÕES
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES
RESSADO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL contra ato da Juíza Presidente do TRT da 15ª Região, Dra. Eliana Felipe Toledo, que, nos autos do precatório nº 01518-2002-898-15-00-0 PE, indeferiu o pleito da requerente, referente ao cancelamento do ofício de requisição de pagamento de débito de pequeno valor, expedido pelo juízo da Vara do Trabalho de Lorena em novembro de 2003.

Sustenta que o ato atacado se afigura atentatório da boa ordem processual porque: a) em 2002 recebeu ofício requisitório referente ao processo nº 01518-2002-898-15-00-0 PE, expedido pela Presidência do TRT da 15ª Região, em que o valor do crédito foi incluído no orçamento do exercício de 2004; b) a existência de precatório pendente de pagamento impede a liquidação do débito por meio de requisição judicial, conforme exegese do art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002; e, c) os artigos 11 e 12 da Portaria nº 33/2002 do TRT da 15ª Região, os quais estabelecem a possibilidade de sobre o mesmo crédito trabalhista penderem suas requisições - uma da presidência do Tribunal Regional, requisitando o pagamento por meio de precatório e, outra do juízo da execução, requisitando o pagamento do crédito no prazo de 90 dias - afrontam as disposições constitucionais introduzidas pela Emenda Constitucional nº 37/2002.

Requer, pois, o deferimento do pedido de liminar para que seja corrigido o ato da Presidência do e. TRT da 15ª Região assim como o ato do Juiz da execução, susando-se os efeitos da requisição de pagamento contida no ofício nº 891/2003 e mantendo-se o processamento do precatório pendente de pagamento. Busca, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade da Portaria GP-CR nº 33/2002.

A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 81/83, "para sustar os efeitos da requisição de pequeno valor efetivada por meio do ofício nº 891/2003, até o julgamento da presente reclamação correicional".

A autoridade requerida prestou as informações que entendia necessárias (fls. 89/91).

O terceiro interessado, embora citado, não se manifestou (Certidão, fl. 97).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 101/105, opinou pela admissibilidade e procedência parcial da presente reclamação correicional.

Esse é o relatório.

Decido.

A situação fática dos autos consiste em que, apesar de já ter sido expedido ofício requisitório pela Presidência do TRT da 15ª Região em 2002 para pagamento, por meio de precatório, de débito trabalhista, em novembro de 2003 houve nova requisição, desta vez pelo juiz da execução, amparada na Portaria GP-CR nº 33/2002, para que a FAENQUIL saldasse seu débito por meio de requisição judicial.

Irresignada, a Faculdade de Engenharia Química de Lorena requereu à Juíza Presidente do TRT da 15ª Região que fosse determinado ao juízo da execução a desconsideração do ofício nº 891/2003 pelo qual foi efetivada a requisição judicial. O pleito foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

"Não cabe a esta Presidente, por ser detentora de competência meramente administrativa em sede de precatórios, determinar o cancelamento do ofício de requisição de pagamento de débito de pequeno valor expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Lorena. Ademais, a providência por ele determinada está em conformidade com a Portaria GP-CR nº 33/2002 deste E. Tribunal, valendo ressaltar, ainda, que o procedimento adotado encontra ressonância na Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003 - mais especificamente em seu artigo 2º -, à qual essa autarquia estadual se sujeita.

Nada a deferir, portanto.

Publique-se". (fl. 78)

Em que pese as alegações da requerente, a presente reclamação correicional não merece prosperar. Senão, vejamos:

Dessume-se, pela simples leitura da peça de ingresso, que o pretendido pela requerente, por via transversa, é impugnar ato praticado por juiz de primeiro grau, consubstanciado na expedição do "ofício nº 891/2003 (fls. 31 do Proc. 01518-2002-898-15-00-0-PE), onde o MM Juiz da Vara do Trabalho de Lorena" requisitou, "nos termos dos artigos 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, o pagamento do mesmo crédito trabalhista já requisitado anteriormente pelo precatório acima citado" (fl. 05).

Tanto isso é verdade, que, ao final da sua explanação, a requerente explicita que a presente reclamação correicional tem dupla serventia, ou seja, requerer 1) "que (...) seja tornado sem efeito a requisição judicial do juízo da execução contida no Ofício nº 891/2003, de modo que o pagamento da obrigação seja feito mediante precatório", e "2) a declaração incidental da inconstitucionalidade dos artigos 11 e 12 da Portaria GP-CR nº 33/2002" (fl. 11) do TRT da 15ª Região.

Ocorre que, segundo o disposto nos artigos 709, II, da CLT, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais. Por conseguinte, em se tratando de ordem emanada de Juiz de primeiro grau, como é o caso dos autos, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral, porque não compete a ela fiscalizar ato de juiz em exercício da jurisdição em Vara do Trabalho. Essa é atribuição da Corregedoria-Regional.

Outrossim, a declaração de inconstitucionalidade da Portaria GP-CR nº 33/2002, pretendida pelo requerente, igualmente não pode ser analisada por esta Corregedoria-Geral, em face do que dispõem os artigos 5º, II, e 13, do RICGJT, os quais afastam a possibilidade de utilização da presente medida com o escopo de impugnar/declarar inconstitucionalidade de ato normativo consubstanciado em portaria interna de Tribunal Regional. O ordenamento jurídico pátrio prevê medidas apropriadas para que se implemente o controle da constitucionalidade dos atos normativos, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade e a via do controle difuso.

Mesmo que se possa considerar que a requerente pretende atacar ato praticado pela Presidência do TRT da 15ª Região, consubstanciado na OMISSÃO em acolher o pedido de providência junto ao juiz titular da Vara de Lorena quanto ao cancelamento do ofício requisitório expedido por aquele juízo, ainda assim inviável seria o processamento da presente reclamação correicional, considerando que a Exma. Sra. Juíza-Presidente do TRT da 15ª Região, ao deliberar em autos de precatório, exerce função meramente administrativa (veja-se, a propósito, o artigo 157 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região), estando, pois, desautorizada a praticar qualquer ato que vise reformar decisão de natureza judiciária, restando, pois, plenamente justificada a prática omissiva porventura imputada.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-128.113/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Conforme certificado à fl. 175, o ofício de intimação do terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SINTSPREVS-PI foi desenvolvido pela ECT, constando no verso do envelope de fl. 174 a informação "mudou-se".

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço onde o terceiro interessado pode ser encontrado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-132.095/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMÉRCIO PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado à fl. 02 pelo Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Rondônia com o intuito de ver observado o disposto no Provimento nº 01/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho pelo Banco Central do Brasil. Alega o requerente que se encontra habilitado nos autos do Processo nº 0725.2000.003.14.00, em que é reclamante Francisco Ferreira da Silva e reclamado Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., na condição de assistente, conforme faculta o art. 8º, III, da Constituição Federal. Afirma que requereu à 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, mediante o patrocínio do Dr. José Ademir Alves, que determinasse a penhora no valor correspondente a R\$178.212,62 (cento e setenta e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e dois centavos) perante o Banco Central do Brasil. Sustenta que a 3ª Vara do Trabalho "...deferiu a solicitação do bloqueio junto ao Banco Central em data de 11/03/2004, número da solicitação junto ao banco central é 2004068473". Argumenta que o Banco Central do Brasil ainda não fez comunicação à 3ª Vara do Trabalho a respeito do solicitado, em desobediência ao que determina o Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria. Pretende providências no sentido de que o Banco Central cumpra o disposto no referido Provimento.

À fl. 14, foram solicitadas informações ao Banco Central, que se manifestou às fls. 16/17.

A Autarquia informa que a sua responsabilidade decorrente do Sistema BACEN JUD está fixada na cláusula quarta do convênio respectivo, tendo destacado a de repassar às instituições financeiras as solicitações encaminhadas pelos usuários do Sistema. Esclarece que "...no momento em que o juiz registra o pedido o Sistema gera um número da solicitação e os dados são armazenados no BACEN. Nesse mesmo dia, após as 19h, esses dados são transferidos para as instituições financeiras" (fl. 17). Acrescenta que aquela instituição não toma conhecimento do conteúdo dos dados, os quais são recebidos e transmitidos de forma criptografada. Ressalta que a resposta das instituições financeiras para o Judiciário não está informatizada e é transmitida via postal diretamente ao juízo solicitante, de modo que não exerce qualquer controle sobre a resposta passada pelos bancos ao Poder Judiciário. Conclui informando que a solicitação nº 2004068473, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, referente ao caso concreto, foi transmitida pelo BACEN para as instituições financeiras em 11.03.2004.

Tendo em vista as informações prestadas pelo BACEN, e levando-se em conta a informação de que a solicitação mencionada pelo requerente foi repassada às instituições financeiras no mesmo dia em que registrada, não há providência a ser determinada em relação ao Banco Central, o qual se desincumbiu de sua responsabilidade decorrente do Sistema BACEN JUD.

O que pode ter ocorrido no caso concreto é a demora da instituição financeira respectiva em acatar a ordem de bloqueio determinada pelo juízo de origem.

Logo, tendo em vista que o pedido do requerente é o de que se determine ao Banco Central o cumprimento do Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria-Geral, e levando-se em conta a informação da Autarquia de que se desincumbiu de sua responsabilidade decorrente do Sistema BACEN JUD, repassando às instituições financeiras a solicitação de bloqueio, constata-se a perda do objeto do pedido de providências.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-140.478/2004-000-00-00.2

REQUERENTE : WILLIAM NASCIMENTO SANTOS - CORREGEDOR REGIONAL DE POLÍCIA - EM EXERCÍCIO
 ASSUNTO : OFÍCIO Nº 349/2004 PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 349/2004, o Corregedor Regional de Polícia, em exercício, Dr. William Nascimento Santos, encaminha o Parecer nº 06/2004-COR/SR/DPF/DF e documentos que o instruem para as providências cabíveis.

No referido Parecer (fls. 03/04), consta que o Sr. Antônio Carlos Alves Coutinho se dirigiu àquela SR/DPF/DF no dia 11.05.04, objetivando fornecer notícia de possível fraude processual ocorrida no âmbito deste TST, praticada pela servidora Márcia dos Anjos e sua chefia, com a participação do Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen nos autos do Processo nº TST-AR-88.697/2003-000-00-00.3. O eventual crime consistiria no fato de que, tendo o declarante enviado duas petições, via fax, a esta Corte no dia 26.04.04, nas quais se postulava a suspensão do processo referido, em que figura como autor, foi apostado carimbo de juntada referente às mencionadas petições no dia 07.05.04, data não condizente com aquela em que, na realidade, as petições foram juntadas aos autos. Consta, ainda, que o Sr. Antônio Carlos Alves Coutinho declarou que a servidora Márcia dos Anjos negou-lhe o acesso às fls. 173/178 dos autos referidos.

Concluiu-se que (fl. 04):

"Ao examinar a cópia da petição protocolada sob o número pet-49612/2004-1 (fls. 176), verifica-se que não obstante a sua entrada no TST no dia 26.04.04 às 17:24h, a mesma foi objeto de apreciação na Sessão de Julgamento realizada no dia 27.04.2004 - conforme item I da Certidão de Julgamento - que rejeitou o pedido de adiamento do julgamento, bem como julgou extinto o processo por indeferimento da petição inicial (fls. 174).

No rosto das petições de fls. 176/178, constam despachos do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio José de Barros Levenhagen datados de 06.05.04 que determinam que não há nada a deferir tendo em vista que o processo já fora julgado.

A data aposta no carimbo de juntada pela servidora MÁRCIA DOS ANJOS no dia 07.05.04 é perfeitamente compatível com a determinação do Ministro Levenhagen, vez que lhe sendo posterior, está cronologicamente correta quanto à lógica procedimental do feito.

O exame das cópias dos documentos apresentados para ilustrar a conduta da servidora do TST não permite que esta se subsuma ao tipo penal descritivo da ação delitiva in abstracto correspondente ao crime de **fraude processual**. Com efeito, tal delito prevê o dolo específico em "inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito".

A servidora MÁRCIA DOS ANJOS aparentemente cumpriu com seus deveres funcionais. Portanto, não havendo indícios de crime a ser apurado por esta Polícia Judiciária da União, resta a apuração do incidente descrito pelo sr. ANTONIO COUTINHO quando da negativa de acesso às fls. do processo em comento. Por entender ser assunto de alçada administrativa e disciplinar interna corporis, também de tal fato não emerge qualquer crime a ser investigado.

Em face do exposto, **opinamos**, sub censura, pelo encaminhamento do presente expediente à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho para as providências julgadas cabíveis."

Em conseqüência, foi determinado o envio do expediente em foco a esta Corregedoria-Geral para que fossem adotadas as providências cabíveis quanto ao fato noticiado de que fora negado ao então declarante o acesso aos autos em que figura como autor.

Pelo termo de declaração de fls. 06/09, depreende-se que o então declarante informou que, tendo se dirigido à Secretaria da Sub-Setção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte na data de 07.05.04, a "...servidora MÁRCIA DOS ANJOS não permitiu que o declarante tivesse acesso às fls. 173/178, inclusive, sob a alegação de que o mesmo estaria sendo citado, e, a partir daquele momento, já estaria correndo o prazo para responder ao despacho do juiz; (...) após a insistência do declarante, a servidora MÁRCIA DOS ANJOS reportou-se ao servidor de nome ABSALÃO, tendo este dirigido-se ao declarante afirmando que não poderia permitir o acesso daquelas folhas ao declarante; (...) que o servidor ABSALÃO chamou o servidor de nome LUIDI, sendo que este último tentou convencer o declarante, por quase duas horas, de que o mesmo não poderia ver as referidas folhas, tendo sido, posteriormente, liberadas a vista e fotocópia das folhas, que nesta oportunidade apresenta; (...) que, após receber as cópias das mencionadas folhas dos autos do processo em trâmite no TST, no qual o mesmo figura como parte autora, verificou, diante da análise dos documentos, a possível prática de fraude processual praticada pela servidora MÁRCIA DOS ANJOS e sua chefia, com a participação do Senhor Ministro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN..." (fl. 07).

De acordo com o art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Diante da incompetência da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para averiguar a atuação de seus Ministros e de seus servidores, remetam-se os autos à Presidência desta Corte, para as providências porventura cabíveis.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-140965/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : JUAREZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 5ª REGIÃO

D E S P A C H O

Juarez Teixeira, por meio de e-mail enviado à Ouvidoria desta Corte, apresenta sugestões para reduzir o número de demandas, no âmbito da 5ª Região, especialmente quanto às chamadas "lides simuladas". Alega que "a Presidência do E. Regional desta Quinta Região e alguns Magistrados de nossa primeira instância, têm tomado algumas medidas em desfavor desta prática danosa, que entulha nossas pautas de falsas demandas, em que o empregador tem como objetivo "a quitação ampla, coberta pelo manto da coisa julgada." (fl. 02). Entende que a única forma de coibir tal prática é acabar com o proveito ilícito buscado pelos reclamados nessas demandas, ou seja, limitar a quitação aos valores pagos, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT.

Prossegue dizendo que está questionando perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região a violação da isonomia de tratamento devido às partes, diante do fato de que existe apenas um calculista em cada Vara, sem substituto, que trabalham em suas residências, somente comparecendo para levar processo. E, em virtude disso, quando esses servidores se afastam, o que ocorre com frequência, até por motivo de férias, os processos que estão pendentes de cálculos ficam parados. Afirma que enquanto em algumas Varas os reclamantes têm seus cálculos realizados em menos de trinta dias, existem Varas com processos esperando pelos cálculos há mais de seis meses.

Sustenta que, diante da inexistência de um setor de cálculos, os advogados se vêm diante das orientações divergentes desses calculistas, o que contraria o Provimento nº 01/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nesse contexto, sugere que para garantir a isonomia de tratamento às partes, e a uniformização de parâmetros na realização dos cálculos trabalhistas, seja novamente criado um setor de cálculos, a cargo de um Juiz das execuções, responsável não só pelo setor de cálculos, como também pelas praças e pelos leilões.

Finalmente, relativamente às praças, ressalta que não pode continuar a praxe de ficar um funcionário na porta de cada Vara, "gritando", mas deveria ser criado um local único para a realização das praças, o que resultaria em melhor proveito para as execuções e, ao final, para os exequentes.

Diante do relatado pelo ilustre advogado acerca das chamadas "lides simuladas" e, considerando as sugestões que se seguem, seja em relação às referidas lides, seja em relação ao funcionamento das Varas e atuação dos respectivos servidores no âmbito do egrégio Tribunal Regional da 5ª Região, entendo necessária a remessa de cópia da correspondência eletrônica ora examinada à **Exma. Sra. Juíza Presidenta do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para as providências que entender necessárias**. E, tendo em vista que o artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho estabelece que não estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral as Varas Trabalhistas, atribuição conferida à Corregedoria Regional, entendo também necessária a remessa de cópia ao Corregedor Regional do TRT da 5ª Região para as providências cabíveis, solicitando-lhe o envio de informações das medidas adotadas.

Oficie-se a Exma. Sra. Juíza Presidenta e o Corregedor-Regional do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, remetendo-lhes as cópias aludidas e deste despacho.

Envie-se cópia deste despacho ao Requerente no endereço eletrônico de fl. 03.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-141.215/2004-000-00-00.0

REQUERENTE : MÔNICA AIEX - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TUPÁ/SP
 REQUERIDO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Tupá/SP, Dra. Mônica AieX, comunica o descumprimento, pela empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., do Provimento nº 3/2003, ante a inexistência de saldo na conta bancária por ela cadastrada para acolher bloqueios on line realizados por meio do Sistema BACEN JUD (fl. 2).

O procedimento adotado pela referida empresa tem como consequência o seu descadastramento, conforme previsto no art. 4º e parágrafo único do Provimento nº 3/2003 desta Corregedoria-Geral. Porém, a empresa já foi descadastrada do Sistema, conforme informação prestada pela Secretaria desta CGJT, não havendo outra providência a ser tomada, no caso.

Dê-se ciência à Requerente.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 21 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-141.775/2004-000-00-00.5

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, ajuizada pela Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A., contra ato da Exma. Srª. Juíza Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, nos termos da decisão proferida nos autos do processo TRT/4ªT/RO nº 1005-2003-009-08-00-9, expediu o Mandado de Cumprimento nº 03/2004, determinando à ora Requerente que esta, cumprindo obrigação de não fazer, se abstivesse de "efetuar os descontos, a título de contribuição à CAPAF, nos contracheques do Sr. Luiz Otávio de Carvalho, reclamante" (fl. 12).

Sustenta a Requerente que o ato impugnado atenta contra a boa ordem processual, pois efetuado sem a observância dos artigos 273, § 3º, 575, II, 588, II e 589, todos do CPC e 877 da CLT, bem assim do devido processo legal, uma vez que praticado por autoridade incompetente, considerando tratar-se de tutela antecipada, em que a competência para a execução é do órgão de primeiro grau de jurisdição que originalmente conheceu e julgou o processo. Pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja suspenso "o pagamento determinado pelo Douto Presidente da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, conforme Mandado de Cumprimento TRT 8ª 1ª T Nº 043/2003" (fl. 09).

Conforme se observa do documento de fl. 12, a Requerente tomou ciência do ato impugnado em 14.07.2004, quarta-feira, vindo a interpor a reclamação correicional apenas em 20.07.2004, de acordo com o que se verifica à fl. 02, ou seja, fora do prazo regimental de cinco dias.

Assim, sendo manifestamente intempestiva a Reclamação Correicional, INDEFIRO, de plano, a petição inicial com apoio no artigo 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Autoridade Requerida.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71.253/2002-000-00-00.8

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : ÍSIS DE ARAÚJO MARTINS
 RESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela União Federal, com pedido liminar, contra ato da Ex.ma Sra. Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que indeferiu o seu pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do Precatório Judicial nº 526/95 (referente ao Processo nº 20747.90.07.9 da 7ª Vara do Trabalho de Manaus), nos termos do valor requisitado pelo Juiz da execução, sob o fundamento de que o erro apontado pela Requerente implica exame de fatos e provas e, assim, não pode ser considerado erro material ou de cálculos.

A liminar foi deferida, sustando-se o pagamento do precatório, até o julgamento do mérito da reclamação (despacho de fls. 41/43). O Ministro Corregedor-Geral, considerando ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria tratada na inicial, determinou à Requerida que requisitasse os autos da reclamação trabalhista em apreço da 7ª Vara de Manaus, remetendo-os a esta Corte, a fim de instruir este processo. A determinação foi devidamente cumprida e os referidos autos estão apensados a este feito (certidão de fl. 73).

O Ministério Público do Trabalho opina pela improcedência desta Reclamação Correicional (parecer de fls. 75/80).

É o relatório.

DECIDO.

A Requerente alega que a decisão impugnada contém erro, caracterizado pela omissão da Presidência do Tribunal em determinar a compensação dos reajustes concedidos espontaneamente, conforme estabelecido na sentença exequiênda, bem como pode ser qualificada como abuso, pois a referida omissão implicou a percepção de valores a que a exequente não tem direito. Diz, ainda, que a decisão constitui ato contrário à boa ordem processual, porque praticado em descumprimento à coisa julgada.

Nos termos do artigo 13 do Regimento Interno da CGJT, a reclamação correicional é medida a ser utilizada quando, para o caso, não haja recurso ou outro meio processual específico.

Nesta hipótese, considerando a natureza administrativa do procedimento do precatório, já definida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn nº 1098/SP, tem-se que da decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional indeferindo o pedido de revisão de cálculos do precatório, seria cabível a impetração de Mandado de Segurança, que não pressupõe o esgotamento da via administrativa. Caberia, ainda, Agravo Regimental ao despacho da Presidência do TRT e, caso desprovido este, poderia a Requerente interpor Recurso Ordinário, submetendo a matéria a este Tribunal Superior do Trabalho. Inclusive, esse procedimento já foi adotado pela mesma parte (União Federal - Universidade Federal do Amazonas), conforme exemplifica o Processo nº TST-RXOF e ROAG-24/2003-000-11-40.4, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, havendo o Tribunal Pleno decidido dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar à Presidência do TRT da 11ª Região que proceda à revisão dos cálculos com a observância da compensação dos reajustes concedidos pela Administração, conforme determinado na decisão exequiênda (DJ 6/2/2004).

De outro lado, a Exma. Srª. Juíza Presidente do TRT da 11ª Região, ao prestar as informações solicitadas por esta Corregedoria-Geral, registrou, verbis (fl. 30):

"No que diz respeito à compensação dos reajustes concedidos, esclarecemos que os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras do reclamante, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos".

Como se vê, a Presidência do TRT da 11ª Região esclareceu que a Executada não concedeu nenhum reajuste salarial com base nos Planos Econômicos que pudesse ser compensado com as parcelas reconhecidas no título executivo.

Com esses fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** a Reclamação Correicional, cassando a liminar deferida pelo despacho de fls. 41/43.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista em apenso ao juízo de origem, e arquivem-se os autos da Reclamação Correicional.

Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83.403/2003-000-00-00.7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO
 TERCEIROS INTE- : MARIA INÁCIA BARRETO OFFLINI,
 RESSADOS : DORVAL VARELA MOURA, CARLOS ALBERTO TINOCO E AYSSOR PAULO MOURÃO
 ADVOGADA : DR.ª LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra ato da Juíza Presidente do TRT da 11ª Região, que a) indeferiu-lhe o pedido de revisão de cálculos de liquidação nos autos do precatório complementar nº 345/93 (referente ao Processo nº 20617.90.07.5, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado, fundamentando que o erro apontado não podia ser considerado como material ou de cálculo, "...posto que carentes de prova, o que remete à análise das outras fases processuais, cujo revolvimento encontra-se precluso..." (fl. 14); e b) ordenou o seqüestro de verbas públicas para quitação do referido precatório, amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista a quitação de outros requisitos, incluídos na mesma proposta orçamentária da União.

Sustenta que a decisão corrigenda consistia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida, ao deferir o pedido de seqüestro, inverteu o ônus da prova, visto que a comprovação da preterição do pagamento de precatórios é encargo dos reclamantes; b) não há nos autos prova da inversão da ordem cronológica considerada pela Juíza Presidente daquele Regional; c) não houve intimação pessoal do representante legal da União para se manifestar sobre a formação do precatório, conforme determina a Instrução Normativa nº 11, VI, 9, do Tribunal Superior do Trabalho; d) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado no descumprimento de coisa julgada, na medida em que não foi considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e e) a situação dos autos configura erro material ou de cálculo, o qual é passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão.

Pondera que "A compensação requerida pela União **decorre de comando judicial passado em julgado**, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC." (fl. 8)

Sustenta que é manifesto o perigo da demora porque, caso mantida a determinação de seqüestro, a União arcará com prejuízo financeiro irreversível.

Requer a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do cumprimento do seqüestro deferido no precatório nº 345/93, e sanadas as irregularidades apontadas, determinando-se a elaboração de novos cálculos com a compensação e/ou dedução dos reajustes espontâneos concedidos pela Administração Pública" (fl. 12).

No mérito, sustenta a procedência da reclamação correicional.

Às fls. 97/99, a liminar foi deferida para que fosse suspensa a "...tramitação do precatório nº 345/1993, decorrente do processo nº 20617.90.07.5 e, em consequência, a suspensão da ordem de seqüestro, até o julgamento final desta reclamação correicional" (fl. 99).

A autoridade requerida prestou informações às fls. 105/106.

Os terceiros interessados se manifestaram às fls. 122/127.

Decido.

Verifica-se que a presente medida não merece prosperar.

A reclamação correicional é regida pelo princípio da subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pela parte. Esse pressuposto de cabimento da reclamação correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Contra a decisão monocrática da Presidência do TRT da 11ª Região cabia agravo regimental para o Pleno daquela Corte e, posteriormente, caso a parte não estivesse conformada com a decisão, era possível ainda a interposição de recurso ordinário para o Pleno deste Tribunal Superior.

Diante da existência de recurso específico para atacar a decisão impugnada, não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

É oportuno ressaltar que não se verifica, na hipótese, a iminência de sobrevir dano injusto à parte, que autorize a intervenção acautelatória da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A Presidência do TRT da 11ª Região, ao prestar informações sobre o despacho impugnado, superando o fenômeno da preclusão, negou a existência de valores a serem compensados, objeto do pedido de revisão de cálculos, nos seguintes termos:

"No que diz respeito à compensação de reajustes concedidos, esclarecemos que os cálculos obedeceram ao comando da Sentença e do Acórdão e que a parcela a ser compensada, de acordo com os contracheques e fichas financeiras dos reclamantes, apresentados nos autos principais, não têm reajustes da mesma natureza jurídica e do mesmo fato gerador, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, não se fazendo necessária a elaboração de novos cálculos." (fl. 106)

Conforme se observa, a Presidência do TRT da 11ª Região esclareceu que a executada, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, não concedeu qualquer reajuste salarial com base nos planos econômicos que pudessem ser compensados com as parcelas reconhecidas no título executivo.

Quanto ao deferimento do seqüestro, a cópia do despacho de fl. 57 afirma que os Precatórios nº TRT.PT-0647/94 e TRT.PT-0805/94, posteriores, portanto, ao de nº 345/93, foram quitados pela executada, de modo que se encontra evidenciada a preterição invocada pelos exequentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação correicional, cassando, conseqüentemente, a liminar deferida.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Brasília, 22 de julho de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.mo SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 112, Brasília-DF, processa-se a RECLAMAÇÃO CORREICIONAL nº TST-RC-128561-2004-000-00-00-0, em que são partes MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, como requerente, e ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO, como requerida, sendo o presente para CITAR o terceiro interessado JOSÉ TEÓFILO DE OLIVEIRA, para SE MANIFESTAR, conforme os termos dos seguintes despachos do Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral, o de fls. 70/72: "**Dê-se ciência** à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de dez dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, citem-se Antônio Carlos Cassiano da Silva e outros, ter-

ceiros interessados, nos respectivos endereços indicados à fl. 13, para querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhes, também, cópia da exordial."; e o de fl. 151: "..., determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda à citação por edital do Terceiro Interessado supra mencionado, com apoio no artigo 841 e parágrafos da CLT, aplicado analogicamente ao caso". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 22 de julho de 2004. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 14/1999-006-04-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LEONEL ANTÔNIO PEREIRA DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 106/2003-045-15-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : TARCÍSIO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 226/2002-906-06-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANTOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 385/2001-058-15-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FARIAS

AGRAVADO(S) : WALDIR PREZOTTI

ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 412/2002-161-18-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ALVES FREITAS

ADVOGADO : DR. HERMON FONSECA MORTOZA

AGRAVADO(S) : JALIM TURISMO HOTEL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 421/1998-030-15-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MICRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE

AGRAVADO(S) : ETO FRANCISCO ROEHE

ADVOGADA : DRA. Mª ISABEL DEGELO GARCIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 489/2001-087-15-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SHELL GAS (LPG) BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA COSTA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 586/1999-070-15-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NELSON DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA ORLANDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2001-013-02-40.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO MOTTA
 ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 739/2001-001-15-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1080/2002-012-18-00.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1321/1998-007-17-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ADEMAR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1423/1997-003-17-01.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO STEIN PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2426/2001-018-12-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
 AGRAVADO(S) : MÍRIAM SALETE ROZA HOLETZ
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 10688/2002-902-02-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAURI CESAR ARTHURI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 AGRAVADO(S) : HASO - TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 18370/2002-900-01-00.1

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : WALACE MACHADO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS BORLENGHI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEIDE MOTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : E. G. SILVA APOIO OPERACIONAL E SERVIÇOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 20186/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 24702/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERALDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma
 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27646/2002-900-06-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva,

DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO SENAR - SERVIÇO NACIONAL DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 36343/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48981/2002-902-02-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BRASIL SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 52200/2002-902-02-40.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SON-DAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETE HERMESINDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DE CAJAMAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 61195/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO EUGÊNIO FRESNEDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 70725/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
AGRAVADO(S) : CARLOS SEZAR JULIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74519/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74854/2003-900-09-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada violação ao artigo 71, § 4º, da CLT.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 78583/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VAGNER MANFRINATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASCHOAL FILHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 107678/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SATELCESEC ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALMENDES JOSÉ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111197/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Cláudio Armando Couce de Menezes, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSMAR DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 709603/2000.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO(S) : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
 ADOVADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 718888/2000.0
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PROJETO PLANEJAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO SALES
 ADOVADO(S) : ROBÉLIO VARGAS
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 751390/2001.0
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 RECORRIDO(S) ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 ADOVADO(S) E : VILSON DA VARA PORTO E OUTROS
 RECORRENTE(S)
 ADOVADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 16 de junho de 2004.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

3a. Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 765780/2001.0
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
 ADOVADO(S) : VIVIANE CALEARO FONTOURA
 ADOVADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 772025/2001.1
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO ESTAÇÃO PLAZA SHOW
 ADOVADA : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
 ADOVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 776813/2001.9
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ADRIANA CAMARGO FREIRE
 ADOVADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 ADOVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 23 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 787521/2001.3
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : N. G. METALÚRGICA LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADOVADO(S) : LUIZ EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 794376/2001.1
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 ADOVADO(S) : RAIMUNDO ESPEDITO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 808923/2001.9
 CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A. E OUTRA
 ADOVADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 ADOVADO(S) : LUIZ CARLOS CARDOSO MIRANDA
 ADOVADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de junho de 2004.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADOVADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA.

PROCESSO : RR - 735/2000-007-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ÂNGELO EDUARDO ALMEIDA GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 779/2000-006-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ADILSON SANTANA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1076/1995-001-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CEZAR AZEVEDO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 1495/2001-005-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROBERTO CABRAL

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO	: RR - 10921/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 679638/2000.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOÃO ALBERTO TADEU VICENTE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
		ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 31734/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 746852/2001.1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ NASCIMENTO REIS	RECORRIDO(S)	: CRISTIANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). AFFONSO PENNA LEITE JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
PROCESSO	: RR - 63753/2002-900-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 813500/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTONIO PINTO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: WILSON APARECIDO SARTORI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 65483/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 816119/2001.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: GILDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 69922/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL		
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO		
AGRAVADO(S)	: ARISTIDES SEVERINO FERLA		
ADVOGADA	: DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO		
PROCESSO	: AIRR - 84658/2003-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO VICTOR BAPTISTA PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		
PROCESSO	: RR - 89866/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S)	: PANASONIC DO BRASIL LTDA.		
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LAINES		
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO		
RECORRIDO(S)	: ALAIR DE MATOS PEREIRA		
ADVOGADO	: DR(A). EVANIR DE CASTRO SANTANA		
PROCESSO	: RR - 627013/2000.0 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
RECORRIDO(S)	: ANSELMO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS		
ADVOGADA	: DR(A). RUTE NOGUEIRA		

Brasília, 22 de julho de 2004
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da 3a. Turma